

Lei N: 002/93

ESTE ATO FOI RESENDO
PARA
Edson Cordeiro Matos
Sec. Administração

PREFEITO

Comenta: Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Fertânia, do Estado de Pernambuco, Dr. Raimundo Alves de Góes Melo, no uso de suas atribuições legais,

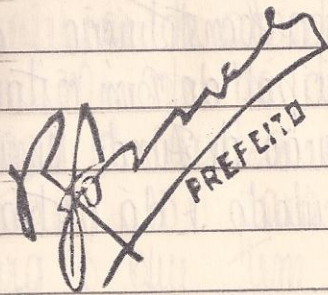
Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1: Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2: da presente Lei.

Art. 2: Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3: Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradia;
- II - produção de lotes urbanizados;


PREFEITO

- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comu-

cidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e

XVI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculadas aos programas de saneamento, habitação e promoção humana.

Art 4º - Constituição receitas do fundo:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

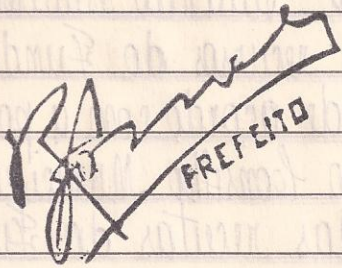
IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outras órgãos públicas, recebidos diretamente ou por meio de comitês;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de comitês;

VI - aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às

 PREFEITO

OSI
PREFEITO

normas urbanísticas em geral, e
dúvidas e posturas, e outras ações
tributárias ou penalizáveis que guar-
dam relação com o desenvolvimento
urbano em geral, e.

IX. Outras receitas provenientes de fontes
aqui não explicitadas, a exceção
de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas discutidas
neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser
aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando estiverem
sendo utilizadas nas finalidades próprias, os recursos do Fundo po-
derão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição
das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do
Bem-Estar Social, obtendo o aumento das receitas do Fundo,
cujos resultados a ele reverterão.

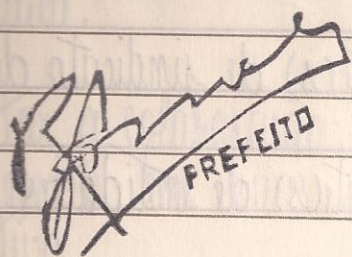
Parágrafo Terceiro - Os recursos serão desti-
nados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organi-
zações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habita-
cionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar
Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente
lei ficará vinculado diretamente a Secretaria do Governo.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está
vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais ne-
cessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria
Municipal do Governo:

- I - administrar o fundo de que trata
a presente lei e propor políticas
de aplicação dos seus recursos
- II - submeter ao Conselho Municipal



PREFEITO

do Bem-Estar Social e plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (municipais), tais como: habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VI - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 08 (oito) membros (no mínimo 8), a saber:

I - um representante(s) do Poder Executivo;

II - um representante(s) do Poder Legislativo;

III - um representante(s) de Organizações

121
PREFEITO

- Comunitárias;
- IV - um representante(s) de organizações religiosas;
 - V - um representante(s) de sindicato de trabalhadores;
 - VI - um representante(s) de entidades patronais;
 - VII - um representante(s) de grupo de jovens;

VIII -

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A Presidência do Conselho será exercida por representantes do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as sessões ordinárias, e de 24 horas para as sessões extraordinárias, (cujas se 8 dias e 24 horas, respectivamente).

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho

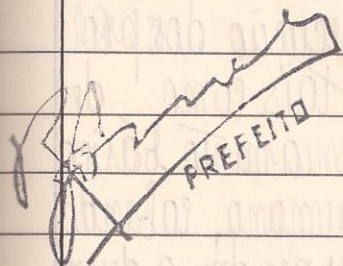
são tomadas com a presença de, no mínimo, 04 de seus membros (sugere-se a maioria absoluta), tendo o Presidente o voto de qualidade.

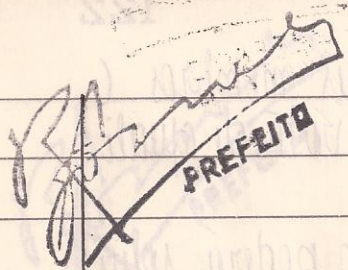
Parágrafo Único - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os seus serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento de habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos

 PREFEITO

 **PREFEITO**

VII - investimentos;
definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentadas relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas atuação visando à consecução dos objetivos dos programas sociais, e

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º - O Fundo de que trata a pre-

presente Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 11: - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 10.000.000,00, junto a Prefeitura de Governo (Órgão encarregado da administração do Fundo).

Art. 12: - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 13: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de julho de 1993.

Dr. Raimundo Alves de Góes Melo
- Prefeito -